



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0000184732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036994-50.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, é apelado CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado, Dr. Rafael Ribeiro Rodrigues.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA VIEGAS (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 4 de março de 2020

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1036994-50.2013.8.26.0100

Comarca : SÃO PAULO – 38ª VARA CÍVEL CENTRAL

Juiz : NILSON WILFRED IVANHOÉ PINHEIRO

Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER

Apelante : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

**Apelado : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA
LTDA.**

VOTO Nº 30780

OBRIGAÇÃO DE FAZER - RETIRADA DE PERFIS HOSPEDADOS NO SITE DO REQUERIDO – PERFIS NÃO CRIADOS PELO AUTOR, COM CONTEÚDO FALSO E LESIVO AO CONSUMIDOR – OBRIGAÇÃO DE EXCLUSÃO DOS PERFIS, DE IMPEDIR O ACESSO POR MEIO DE PESQUISA DE REFERIDOS LINKS E DE FORNECIMENTO DOS DADOS CADASTRAIS DO USUÁRIO DAS POSTAGENS DEVIDAMENTE RECONHECIDA - RÉU QUE APENAS ADMINISTRA PROVEDOR QUE CONTÉM ARMAZENAMENTO E FERRAMENTA DE BUSCA DE PERFIS EXISTENTES - OMISSÃO DO REQUERIDO NÃO CONFIGURADA EM RELAÇÃO A UMA DAS CONTAS – INDICAÇÃO INCORRETA DA URL – EMPRESA, NO ENTANTO, QUE NÃO TEM INGERÊNCIA NO CONTEÚDO DOS SITES ARMAZENADOS OU PESQUISADOS – IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR O RÉU, DE MANEIRA GENÉRICA, A IMPEDIR A CRIAÇÃO DE PERFIL E VEICULAÇÃO DE CONTAS QUE UTILIZEM O NOME OU A MARCA DO AUTOR, SEM SUA EXPRESSA E PRÉVIA AUTORIZAÇÃO - MULTA FIXADA QUE SE MOSTRA ADEQUADA À REALIDADE DOS AUTOS E ATENDE O ESCOPO COERCITIVO DA MULTA - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por Carrefour Comércio e Indústria Ltda. contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., que a respeitável sentença de fls. 699/706, cujo relatório adota-se, julgou procedente, condenando a ré na obrigação de fazer, consistente em: a) retirar/bloquear imediatamente as páginas que contenham o nome e/ou marca "Carrefour", sob as URLs indicadas nos itens 01 a 26 da inicial (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2/4); b) impedir o acesso por meio de pesquisa contida em seu sítio eletrônico/provedor, de qualquer *link* que remeta às páginas em referência; c) não mais permitir a criação de nenhum perfil que utilize o nome ou a marca do autor, sem a sua expressa e inequívoca autorização prévia; d) informar, no prazo de cinco dias, todos os dados constantes de seus cadastros a fim de que se possa identificar os autores das páginas em referência, tais como os números dos endereços de acesso à Internet (Internet Protocol IP), sob pena de multa diária de R\$10.000,00, para o caso de descumprimento da obrigação, confirmada a tutela antecipatória, além de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Inconformada, apela a ré alegando, preliminarmente, que necessária a aplicação do artigo 19, caput e §1º, do Marco Civil da internet, sendo que os provedores somente são obrigados a excluir de suas plataformas conta ou conteúdo mediante ordem judicial específica e que contenha a identificação clara e precisa da conta a ser removida, sendo inviável o monitoramento e fiscalização dos conteúdos. Afirma que a sentença determinou que ele “*não mais permita a criação de nenhum perfil que utilize o nome ou a marca do autor, sem sua expressa e inequívoca autorização prévia*”, sendo tal determinação genérica, além do que cerceia totalmente o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

direito de outros usuários ao exercício da liberdade de expressão e de pensamento, impondo-lhe obrigação de analisar e decidir aleatoriamente as contas, devendo ser observado o princípio da congruência. No mérito, sustenta, em suma, que a determinação genérica é inexecutável, devendo o autor indicar a URL da conta e/ou o conteúdo a ser removido, o que já era considerado obrigatório pela jurisprudência antes mesmo da vigência do Marco Civil da Internet, além do que a decisão proferida caracteriza verdadeira censura prévia, violando princípios constitucionais. Argumenta que compete unicamente ao Poder Judiciário avaliar conteúdos apontados como infringentes à legislação, proferindo juízo de valor para determinar ou não a exclusão do ambiente da internet. Assevera que as URLs transcritas nos itens 03 e 07 da petição inicial demonstram-se inválidas e sem corresponder à conta cadastrada na plataforma, de forma que cabia ao recorrido fornecer o endereço eletrônico válido para que pudesse verificar a disponibilidade dos dados e que os dados referentes ao endereço eletrônico www.facebook.com/pages/Carrefour/148546408585187 não estão mais disponíveis nos servidores, não havendo como resgatá-los. Insiste que antes da vigência do Marco Civil da Internet não havia lei que obrigasse o provedor de armazenar os dados de seus usuários, razão pela qual a URL do item 7 da petição inicial, transcrita corretamente a fls. 37 já havia sido removida da plataforma em 13.06.13, ou seja, quatro dias antes do deferimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da tutela antecipada e que, mesmo considerando a única legislação pertinente ao tema do armazenamento, o prazo estabelecido é de seis meses. Aduz que a multa fixada é excessiva e desproporcional e que não deu causa ao ajuizamento da ação, sendo descabida sua condenação à sucumbência. Pede, ao final, o acolhimento das preliminares, declarando a nulidade da decisão recorrida. Ou, alternativamente, o provimento do recurso.

O apelo foi preparado e respondido.

É o relatório.

Em primeiro lugar, não se aplicam ao caso em análise as disposições desta Lei nº 12.965/2014, uma vez que na época estavam em vigor fatos ocorridos no ano de 2013.

A preliminar de nulidade da sentença por decisão genérica confunde-se com o mérito e como tal será apreciada.

No mérito, conforme se verifica da análise dos autos, o autor ajuizou a presente demanda, alegando que tomou conhecimento da existência de vários perfis no facebook que supostamente seriam dele, mas que não foram por ele criados e, ainda, uma página designada “Odiamos o Carrefour” que induzem os usuários do réu a erro, pois são levados a crer que o conteúdo e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

as informações veiculadas foram por ele postadas e representam sua opinião, tendo causado inúmeros prejuízos a sua imagem e prejuízos ao consumidor.

A sentença julgou procedente a ação, razão da insurgência do requerido.

Em princípio, é importante lembrar que o requerido atua como mero provedor de hospedagem de conteúdo produzido por terceiro e, por isso, o acolhimento da tutela inibitória, no sentido de impedir a veiculação de toda e qualquer manifestação injuriosa ou indevida mostra-se totalmente inviável, já que o réu não tem prerrogativas, nem mesmo capacidade técnica de censurar previamente o conteúdo produzido por seus milhões de usuários. Ressalte-se que o controle, no caso, é posterior e condicionado à denúncia do usuário.

Por outro lado, pressupondo que o réu tenha controle sobre os indexadores de seus *sites* de buscas, deve ser acolhida a pretensão referente à retirada do ar de perfis, posto que indicam promoções, vales-compras, mediante o preenchimento de formulário onde a pessoa tem que colocar informações pessoais, sendo, portanto, falsos e lesivos, induzindo o consumidor a erro. Logo, constatado o ato ilícito, no caso, o réu deve mesmo excluir os perfis relacionados na inicial, posto que as URLs foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

devidamente informadas, impedindo o acesso por meio de pesquisa de qualquer *link* que remeta às páginas indicadas.

Em relação aos argumentos expostos pelo apelante quanto a conta indicada no item 7 da inicial, no sentido de que informou às fls. 209/215 e 541/543 que necessitava a indicação de dados válidos para a adoção das medidas cabíveis, razão lhe assiste, posto que a tutela foi deferida às fls. 199/200 em relação aos perfis relacionados às fls. 02/04 da petição inicial, sendo que o recorrido informou a URL de maneira equivocada www.facebook.com/pages/Carrefour/14854640858518? quando o último número era “7”, o que inviabilizou o cumprimento da determinação judicial por inconsistência de dados. A conta foi removida em 13.06.13, não podendo o réu, portanto, ser responsabilizado por não estarem mais disponíveis os dados nos servidores.

No mais, uma vez reconhecido que o réu não tem responsabilidade pelo conteúdo inserido nos *sites*, não apenas porque tal prática implicaria em censura prévia, mas também pelo vasto volume de dados, não pode o réu ser compelido, de maneira genérica, a impedir a criação de perfil e veiculação de contas que utilizem o nome ou a marca do autor, sem sua expressa e prévia autorização, cabendo ao autor, se o caso, denunciar eventual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

irregularidade.

Em relação a multa imposta, não se pode deixar de considerar que sua função é coercitiva, ou seja, visa influenciar o cumprimento da obrigação. Assim, o valor arbitrado deve ser razoável para compelir a parte ao adimplemento da ordem judicial, e não optar pelo descumprimento, arcando com as consequências legais, o que alteraria a natureza jurídica da multa para sancionatória ou indenizatória.

Não vislumbro grande dificuldade para uma empresa do porte da apelante atender a ordem nos moldes estabelecidos na ordem judicial, não se cogitando a redução do valor da multa diária, arbitrada, com serenidade, em R\$ 10.000,00, uma vez que se releva atenta às peculiaridades dos autos.

Nessa conformidade, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, nos termos acima expostos e, diante da sucumbência recíproca, custas e despesas processuais serão repartidas e, tendo o recurso sido interposto sob a égide do Código de Processo Civil/2015 que vedou expressamente a compensação dos honorários (artigo 85, §14º), o réu arcará com o pagamento dos honorários do advogado do autor, arbitrados em R\$ 4.000,00 e o autor pagará aos patronos do réu R\$ 4.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

Erickson Gavazza Marques
Relator